



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012209/2005-81
Recurso nº 139.879 Voluntário
Acórdão nº 3202-00.222 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria MULTA DIVERSA - DCTF
Recorrente ZOUH COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

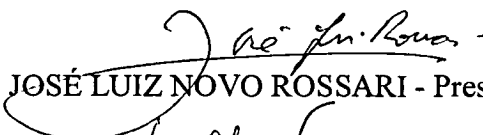
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DCTF ENTREGA POR VIA POSTAL. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA.

Compete à 1ª Seção do CARF julgar os recursos voluntários de decisão de primeira instância relativos a matérias não inseridas na competência julgadora das demais Seções.

Declinada a competência em favor da 1ª Seção do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar competência para a 1a. Seção de Julgamento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Presidente


JOÃO LUIZ FREGONAZZI - Relator

Formalizado em: 02 de dezembro de 2010.

Participaram do presente julgamento os conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda e Gilberto de Castro Moreira Junior.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório de julgamento da autoridade julgadora de primeira instância, abaixo transcrito.

Contra o interessado acima identificado, foi lavrado o auto de infração de fl. 4, para formalizar exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), referente ao quarto trimestre do ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 200,00.

Como enquadramento legal foram citados: § 3º do art. 113 e art. 160 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 4º, combinado com o art. 2º, da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 19 de dezembro de 1996; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 30 de outubro de 1998, combinado com o item I da Portaria do Ministério da Fazenda n.º 118, de 26 de agosto de 1984; art. 5º do Decreto-lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984; art. 7º da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

A data de vencimento do auto de infração é 05/09/2005.

Em 01/09/2005, foi apresentada a impugnação de fls. 1 a 3. Nela, alega-se que:

- Em 15/02/2005, prazo final para entrega das DCTF do 4º trimestre de 2004, os computadores do SERPRO não as recepcionavam devido a problema técnico;*
- Em vista disso, visando ao cumprimento da obrigação no prazo previsto, o escritório de contabilidade encaminhou, por via postal, com AR, a DCTF em meio magnético;*
- A legislação de regência prevê a entrega dessa declaração apenas via internet;*
- Entretanto, a Receita Federal adota, em diversos procedimentos, a Portaria n.º 12, de 12 de abril de 1982, do Ministério Extraordinário da Desburocratização, que veio permitir a remessa de documentos endereçados a órgãos públicos por via postal;*
- O Ato Declaratório Normativo n.º 19, de 26 de maio de 1997, disciplina que será considerada, como data de entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do AR;*
- O Ato Declaratório Executivo n.º 24, de 08 de abril de 2005, publicado em 12 de abril de 2005, prorrogou o prazo, devido a problemas da Receita Federal;*

- *A comunicação da prorrogação ocorreu após o ato consumado, imputando ao contribuinte uma penalidade alheia ao seu controle, pois ele não tinha como voltar no tempo, para atender o referido ato declaratório;*
- *Posteriormente, foi recebida comunicação de que a DCTF não fora processada, porque a entrega por via postal não tinha amparo legal;*
- *Finalmente, foi recebido o auto de infração, exigindo a multa pela entrega da declaração em atraso.*

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento considerando que a remessa, por via postal, de suporte para armazenamento de dados digitais (CD ou disquetes) contendo DCTF não caracteriza o cumprimento da obrigação de apresentar a referida declaração.

Irresignada, a querelante interpôs recurso voluntário onde postula a reapreciação do pedido formulado na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO LUIZ FREGONAZZI, Relator

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

O lançamento teve por escopo formalizar a exigência de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, referente ao quarto trimestre de 2004, tendo por motivação, portanto, o descumprimento de obrigações fiscais acessórias.

referida declaração.

O Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/6/2009, dispõe em seu Anexo II, *verbis*:

competência

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

(...)

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Conforme se depreende das transcrições, as normas são claras, ficando estabelecida a competência da 1ª Seção do CARF nos casos em que a matéria não estiver inserta na competência julgadora das demais Seções.

competência

competência

Por todo o exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso interposto e declinar da competência de julgamento em favor da 1ª Seção do CARF.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010


JOÃO LUIZ FREGONAZZI